



Proc. – TC 014.235/2011-0
Tomada de Contas Especial
Município de Sena Madureira/AC

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da inexecução parcial de obras custeadas com valores federais repassados ao Município de Sena Madureira/AC por meio do Convênio 34/PCN/2007, celebrado com o Ministério da Defesa, no âmbito do Programa Calha Norte, tendo por objeto a pavimentação em tijolo maciço e com asfalto, bem como a drenagem de ruas naquela localidade.

Foram previstos R\$ 1.523.106,47 para a execução do objeto, sendo R\$ 1.450.000,00 repassados pela União e R\$ 73.106,47 a título de contrapartida, tendo sido os valores federais repassados mediante ordem bancária de 7/11/2008 e creditados em 10/11/2008 (peça 2, p. 56). A vigência do ajuste correspondeu ao período de 6/12/2007 a 1º/2/2010, prazo final para a prestação de contas, conforme consta do termo de convênio (peça 1, p. 35-37).

Após a instrução regular, considerando a inexecução parcial do objeto, o auditor propõe (peça 36), com a anuência das instâncias superiores da Secex/AC (peças 36 e 37), seja declarada revel a empresa Construtora Madureira Ltda. (item 27.1) e sejam rejeitadas as alegações de defesa (item 27.2) apresentadas pelos Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida (prefeito) e Wanderley Zaire Lopes (prefeito interino de 25/9/2009 a 29/3/2011), julgando irregulares as suas contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/92, condenando-os em débitos solidários com a empresa Construtora Madureira Ltda. (itens 27.3 e 27.4) e aplicando-lhes individualmente – aos gestores e à empresa – a multa prevista no art. 57 da referida lei (item 27.5).

Apresentado este breve relato, **manifesto-me favorável** à proposta uníssona da Secex/AC (peça 36), apenas sugerindo sejam as contas julgadas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c” – em vez de alíneas “c” e “d” – da Lei 8.443/92, fundamento que melhor enquadra as irregularidades verificadas.

Os responsáveis foram devidamente citados e tiveram suas alegações de defesa analisadas pela unidade técnica e, quanto à empresa, verifica-se que ela requereu e obteve prorrogação de prazo para apresentar defesa, todavia, permaneceu silente, caracterizando sua revelia. Quanto às alegações de defesa apresentadas pelos gestores, bem apontou a instrução que as mesmas não lograram descaracterizar a imputação de inexecução parcial do objeto. Nessas condições, justifica-se o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a consequente condenação solidária pelos débitos apurados, bem como a aplicação de multas individuais.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas **manifesta-se de acordo** com a proposta uníssona da Secex/AC (peça 36), apenas sugerindo seja o julgamento pela irregularidade das contas fundamentado no art. 16, inciso III, alínea “c” – em vez de alínea “c” e “d” – da Lei 8.443/92.

Brasília, em 16 de abril de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador

o